

P – Quem tem direito a fazer greve?

R – O direito à greve, consagrado no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito liberdade e garantia de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo laboral que detenham, do sector de actividade a que pertençam e do facto de serem ou não sindicalizados.

P – Pode um trabalhador não sindicalizado ou um trabalhador filiado num sindicato aderir à greve declarada por um outro sindicato?

R – Pode, desde que a greve declarada abranja a empresa ou sector de actividade bem como o âmbito geográfico da empresa onde o trabalhador presta a sua actividade.

P – Deve o trabalhador avisar antecipadamente a entidade empregadora da sua intenção de aderir a uma greve?

R – Não, o trabalhador, sindicalizado ou não, não tem qualquer obrigação de informar o empregador de que vai aderir a uma greve, mesmo no caso deste lho perguntar.

P – E depois de ter aderido à greve, tem que justificar a ausência?

R – Os trabalhadores não têm de proceder a qualquer justificação da ausência por motivo de greve. Podem, posteriormente, ter de inscrever no sistema de justificação de faltas, adotado na empresa, o motivo da ausência.

P – O dia da greve é pago?

R – Não. A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, consequentemente, o dever de assiduidade e subordinação.

P – E perdem também direito à antiguidade?

R – Não prejudica a antiguidade do trabalhador, nem a contagem do tempo de serviço.

P – O empregador pode por qualquer modo coagir o trabalhador a não aderir a uma greve ou prejudicá-lo ou discriminá-lo pelo facto de a ela ter aderido?

R – Não. É absolutamente proibido coagir, prejudicar e discriminar o trabalhador que tenha aderido a uma greve. Os actos do empregador, que impliquem coacção do trabalhador no sentido de não aderir a uma greve e/ou prejuízo ou discriminação pelo facto de a ela ter aderido, constituem contra-ordenação muito grave e são ainda punidos com pena de multa até 120 dias (art.ºs 540.º e 543.º do CT, respectivamente).

Notas:

- 1) O dia de greve realizado a 11 de dezembro não pode implicar mais do que o desconto desse mesmo dia;
- 2) É proibida toda e qualquer intervenção da cadeia hierárquica relativamente à consumação deste dia de greve e à tentativa de substituir o Trabalhador em greve por outro Trabalhador no mesmo local de trabalho; A lei proíbe a substituição de grevistas, por pessoas que, à data do pré-aviso, não trabalhavam na empresa.
- 3) Nenhum Trabalhador, seja qual for a sua função ou posição hierárquica, pode ser impedido de exercer o direito à greve ou de ser compelido a cumprir as suas funções habituais no dia de greve. Igualmente nenhum outro Trabalhador pode substituir uma hierarquia nas suas competências unicamente para obstar ao encerramento do local de trabalho.

